



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/09/2014 – ITEM 29

**TC-002071/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Araçariguama

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Roque Normelio Hoffmann.

**Advogados:** Elisabeth Catanese, Raphael Ramos e outros.

**Acompanham:** TC-002071/126/12 e Expedientes: TC-005567/026/13, TC-014387/026/13 e TC-013717/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-9 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, relativas ao **exercício de 2012**.

Responsável pela análise preliminar, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o relatório de fls.27/66, no qual consignou a existência dos seguintes apontamentos:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – desacertos na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL** - não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 12.527/11; falta de divulgação,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

na página eletrônica, de informações sobre repasses ao terceiro setor, ações governamentais e licitações.

**CONTROLE INTERNO** – ausência de relatórios periódicos, em detrimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez para cobertura dos compromissos dessa natureza.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – não reconhecimento de dívida no Balanço Patrimonial.

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** – falta de demonstração acerca do destino dos recursos decorrentes da alienação de ativos, em detrimento ao disposto no artigo 50, inciso III, da aludida legislação; armazenamento equivocado de dados do Sistema Audesp.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de 4,28%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos e transposições correspondentes a 18,51% da despesa prevista.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** - equivalentes a 45,87% da Receita Corrente Líquida.

**APLICAÇÃO ENSINO** – demonstrativos da origem indicaram a destinação de 32,80% da receita de impostos ao ensino global;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contudo, após ajustes<sup>1</sup> promovidos pela Fiscalização, tal índice decaiu para 25,05%; utilização de 100% dos recursos advindos do Fundeb durante o exercício, sendo que destes destinou 78,19% à remuneração do magistério.

**DESPESAS COM SAÚDE** – após deduções efetuadas pela UR-9, o índice de aplicação alcançou 20,83% das receitas de impostos.

**PRECATÓRIOS** – falta de pagamento do valor de R\$ 252.593,24, constante do Mapa Orçamentário para 2012, desatendendo ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal; tal precatório foi pago em 12/06/2013 pelo valor atualizado; pendências judiciais não foram corretamente registradas no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

**ENCARGOS SOCIAIS** – recolhimentos de valores a menor, no montante de R\$ 747.551,50, dos encargos devidos ao INSS; valeu-se da compensação de contribuições previdenciárias, sem amparo em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado; não houve recolhimento da contribuição patronal do Instituto Municipal de Seguridade Social, do período de Janeiro a Dezembro de 2012,

---

<sup>1</sup> Glosas de despesas relativas aos Restos a Pagar não quitados até 31.01.13; gêneros alimentícios para merenda escolar; programa assistencial de emprego e cestas básicas assistenciais – total de R\$ 4.547.304,78 (fl.38).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

correspondente ao valor de R\$ 1.890.401,06; tal débito foi objeto de termo de parcelamento, firmado em 30/04/2013.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – acréscimo de vantagens pessoais<sup>2</sup> aos subsídios de Secretários Municipais, ocasionando pagamentos a maior.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – gastos com locação de veículos efetuadas através da empresa Localville Locação de Veículos Ltda., com inobservância do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que limita a validade da ata de registro de preços.

**RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS** – terceirização de serviços<sup>3</sup> que deveriam ser feitos pelos próprios servidores; pagamento da despesa efetuado sem regular liquidação, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRABALHADOR E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** - concessão de benefício em desacordo com a Lei Municipal nº 474/08, disciplinadora do assunto; utilização do Programa como forma de contratação irregular de mão de obra.

---

<sup>2</sup> Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Márcia Regina C.Cruz (R\$ 15.279,24); Vandenei Dogado (R\$ 1.157,50); Rodrigo de Almeida Souza (R\$ 1.389,03).

<sup>3</sup> Manutenção de contrato firmado em 24/07/09, com o IBRESP – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas, precedido de Inexigibilidade de Licitação, visando à recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**BENS PATRIMONIAIS** – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – descumprimento da cronologia sem publicação das justificativas.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** – falhas na classificação da despesa.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – falta de divulgação, em página eletrônica, de dados obrigatórios, desatendendo à disposição contida no *caput*, do artigo 48 da Lei Fiscal; não encaminhamento de informações nos termos do artigo 51, § 1º, inciso I, da referida legislação.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – constatação de divergências entre os dados noticiados pela origem e aqueles apurados no aludido Sistema.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento das Instruções nº 02/08, tendo em vista a remessa extemporânea de documentos ao Sistema Audesp; não elaboração de relatórios e pareceres do Controle Interno.

**DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS** – aumento da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

indisponibilidade financeira, desatendendo ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO** – ocorrência de atos que importaram elevação da despesa<sup>4</sup>, em infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

**ALTERAÇÕES SALARIAIS** - concessão de abono aos servidores ativos, com base na Lei Municipal nº 620/12, no período de vedação da Lei Eleitoral.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** – gastos liquidados superaram<sup>5</sup> a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, desatendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 472/08. Não houve concessão de Revisão Geral Anual durante o exercício de 2012.

De acordo com os cálculos da Fiscalização não ocorreram pagamentos a maior que os fixados durante o exercício, à

---

<sup>4</sup> 4,41% (demonstrativo de fl.62).

<sup>5</sup> Valor de R\$ 65.199,17, em relação ao parâmetro adotado em 2012 (demonstrativo de fl.63).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

exceção dos Secretários Municipais, conforme já consignado na súmula do relatório (fls.45/47).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal, opinou pelo chamamento do Órgão Jurisdicionado para oferecer justificativas em face das conclusões do relatório da Fiscalização.

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa constantes de fls.79/101, buscando justificar pontualmente as impropriedades suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ destacou que o resultado orçamentário foi positivo, gerando, dessa forma, redução no déficit financeiro e na dívida de curto prazo, aspectos que no seu entender poderiam ser revertidos no exercício futuro. Por outro lado, considerando o não pagamento de precatórios, em desconformidade com o artigo 100 da Constituição Federal, bem como descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestou-se no sentido da desaprovação das contas.

O Setor de Cálculos de ATJ reputou afastada a afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o "Programa de Incentivo ao Trabalho e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Requalificação Profissional” não deveria ser incluído dentre os gastos com pessoal, tratando-se de programa de governo disciplinado pela Lei Municipal nº 474/08. Anotou, também, que o percentual apurado no segmento, equivalente a 45,87%, mostrou-se abaixo do limite prudencial, bem como do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da já referida Lei Fiscal.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico, com o aval da Chefia, concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista as irregularidades relacionadas à inadimplência dos encargos sociais, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e insuficiente pagamento dos Precatórios Judiciais. Sugeriu, ainda, a formação de apartado para análise dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais.

O Ministério Público de Contas também caminhou no sentido da desaprovação da matéria<sup>6</sup>, sem prejuízo da proposta de abertura de autos próprios para a apuração da remuneração dos Secretários Municipais (item B.5.2), da contratação direta do IBRESP – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa (item B.5.3.3) e do

---

<sup>6</sup> Falhas no pagamento dos precatórios, infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e inadimplência dos encargos sociais.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contrato firmado com a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda. (item C.2.3).

Não foi outro o caminho trilhado por SDG.

Subsidiou o exame deste processo o Acessório nº 01, TC-2071/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir:

- TC-5567/026/13 - remetido por Alexandre Barbosa de Moura, munícipe de Araçariguama, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativas à contratação e pagamento de funcionários pelo Programa Municipal de Incentivo ao Trabalhador.

Tal assunto foi tratado nos itens B.3.1, B.3.2, B.5.3.4 e E.1.2 do relatório da Fiscalização.

- TC-14387/026/13 - Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais, da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Supervisor, Dr. Marcelo Caburlão, solicita informações acerca de eventuais irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo, no tocante ao pagamento de serviços não prestados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O assunto reportado foi objeto de tratamento no item D.4 do relatório da UR-9 (fls.59/60).

- TC-13717/026/14 - PAPA LIX Plásticos e Descartáveis Ltda., por seu representante legal, noticia a quebra da ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura, relativamente à Ata de Registro de Preços nº 01/2011, objetivando a aquisição de materiais descartáveis e de limpeza para as Secretarias de Administração e da Educação Municipal.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária** superávit de 4,28% - R\$ 3.038.158,76

**Aplicação Ensino:** 25,05% **Magistério:**78,19% **Fundeb:** 100%

**Despesas com Saúde:** 20,83% **Gastos com Pessoal:** 45,87%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** pagamentos ao Prefeito e Vice-Prefeito efetuados em conformidade com o Ato de Fixação. Formação de autos apartados para o exame dos pagamentos relativos aos Secretários Municipais.

Destaco, inicialmente, que as contas do Executivo de Araçariguama evidenciaram o cumprimento de relevantes aspectos no âmbito de análise da matéria, tais como: Aplicação no Ensino Global, Remuneração do Magistério, Destinação dos Recursos do Fundeb, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Transferências Financeiras à Câmara, todos em conformidade com as normas constitucionais e legais incidentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 472/2008.

No que respeita aos Secretários Municipais, o Órgão de Fiscalização constatou a existência de diferenças a maior<sup>7</sup>, referentes a verbas de caráter remuneratório, pagas em desconformidade com o artigo 39, § 4º, da Carta Magna (quadros de fls.46/47). Diante disso, tenho que o assunto demanda análise mais aprofundada em autos apartados, providência que, desde já, fica determinada.

A UR-9 suscitou ofensa ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral, relativamente à concessão de abono de R\$ 100,00, em 21.11.12, por meio da Lei Municipal nº 620/12. Argumentou a defesa que tal prática é praxe da Prefeitura, apresentando, para tanto, as Leis Municipais nºs 490/09, 527/10, 570/11, 598/11 e 620/12<sup>8</sup>.

Sendo assim, como bem observou SDG, embora tal procedimento conste de lei editada em 2012, seus efeitos se iniciaram somente em 2013, portanto, sem afronta ao mencionado dispositivo legal, que, aliás, se restringe à Revisão Geral Anual.

---

<sup>7</sup> Secretários da Administração (R\$ 15.279,24), da Cultura (R\$ 1.157,50) e da Habitação (R\$ 1.389,03).

<sup>8</sup> Autorizou o pagamento a partir de Janeiro de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

No que concerne ao Aumento da Taxa de Despesa com Pessoal<sup>9</sup>, acolho a manifestação da Assessoria abalizada de ATJ em fls.107/108, quanto à desconsideração dos valores relacionados aos bolsistas do Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional, autorizado pela Lei Municipal nº 474/08. Assim, dou por afastada a inobservância da disposição contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, acolho as alegações da origem de fls.98/101 e rechaço a apontada infringência ao artigo 72, inciso VII, da Lei Eleitoral (item E.2.2 – fl.63).

Enfrentando as questões de ordem econômica, a análise procedida pela Assessoria de ATJ destacou a ocorrência de superávit na execução do orçamento, gerando, dessa forma, redução no déficit financeiro e da dívida de curto prazo. Aduziu que o resultado financeiro negativo (R\$ 3.627.209,29) é correspondente a 19 (dezenove) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida (R\$ 71.472.033,42), podendo, assim, ser revertido no próximo exercício.

Nesse contexto, tenho que tais máculas podem constituir-se em objeto de alerta à Administração, no sentido da busca da reversão dos resultados negativos, com vistas ao pleno

---

<sup>9</sup> 4,41% (demonstrativo de fl.62).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

atendimento dos mandamentos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante tais indicadores possam ser remetidos ao campo das recomendações, outros aspectos de igual significância na análise da matéria não permitem a emissão de parecer favorável, ao menos nesta instância de apreciação.

Em primeiro lugar, remanesce o desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando que o gestor contraiu obrigações sem que pudesse honrá-las até o término do exercício<sup>10</sup> e sem deixar disponibilidade de caixa suficiente para cobertura integral.

Relativamente aos Precatórios, o demonstrativo elaborado pela Fiscalização em fls.43/44 indicou que o montante devido em 2012, da ordem de R\$ 252.593,24, foi pago somente em 12.06.13, infringindo a inteligência do artigo 100 da Constituição Federal, levando em conta que se aplica ao Município o Regime Ordinário.

Agrava, ainda mais, a situação desfavorável, a inadimplência dos encargos sociais devidos ao INSS (item B.5.1 – fls.44/45), uma vez que a Prefeitura efetuou recolhimentos a menor

---

<sup>10</sup> Iliquidez em 30.04 – R\$ 986.114,48/ Iliquidez em 31.12 – R\$ 1.237.496,73



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

em 2012, sob o argumento de ter se valido da compensação das contribuições previdenciárias, sem amparo em decisão judicial ou administrativa, no valor de R\$ 747.551,50.

A UR-9 consignou, ainda, que entre Julho de 2009 e Agosto de 2013, as compensações atingiram a importância de R\$ 2.916.084, 27 (Declaração de fls.226/227 do Anexo II).

Tais compensações foram realizadas pelo IBRESP – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa, em virtude de contratação direta com inexigibilidade de licitação (item B.5.3.3 – fls.48/50 e fls.212/217 do Anexo II).

Com efeito, a compensação unilateral promovida pela Prefeitura apenas demonstra inadimplência no período mencionado, acarretando cobranças futuras dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário, considerando-se a incidência de multas e juros, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes.

Tal situação não é nova na Corte, tratando-se de objeto de análise em várias outras contas municipais, sendo na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

maioria delas motivo determinante à rejeição, a exemplo do ocorrido nos TCs-2637/026/10<sup>11</sup> e 1453/026/11<sup>12</sup>.

Quanto às contribuições da parte patronal devidas ao Instituto Municipal de Seguridade Social, não houve recolhimento de Janeiro a Dezembro de 2012, alcançando o montante de R\$ 1.890.401,06 (fls.171/172 do Anexo I), sendo objeto de posterior parcelamento em 30.04.13, para pagamento em 60 parcelas (fls.173/181 do Anexo I).

Por derradeiro, acolho a proposta do MPC e determino que a matéria referente ao ajuste firmado com a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda. (item C.2.3 – fl.55) seja objeto de exame em autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”.

De outra parte e com a devida vênia da sugestão daquele Órgão, deixo de propor a instauração de autos próprios para análise da contratação do IBRESP – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas, firmada em 24.07.09, por inexigibilidade de licitação (fls.48/49), tendo em vista que determinação nesse sentido já constou do r.Parecer referente às contas do exercício de 2011 (TC-1482/026/11), dessa mesma Municipalidade.

---

<sup>11</sup> Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, parecer desfavorável (DOE de 30.10.12) e Tribunal Pleno, sessão de 14.08.13, Pedido de Reexame não provido (DOE de 03.09.13).

<sup>12</sup> Segunda Câmara, sessão de 15/10/13, parecer desfavorável de 30.10.13.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em face de todo o exposto, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: proceda à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo os custos estimados, os indicadores e metas físicas para as ações de governo, assim como os critérios para limitação de empenhos e para repasses a entidades do Terceiro Setor; edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10; implemente o Serviço de Informação ao Cidadão, consoante dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11; observe o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/12, quanto ao correto funcionamento do Controle Interno; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; demonstre, no Balanço Patrimonial, todo o passivo existente, de forma atualizada, em atendimento ao Princípio da Evidenciação Contábil e da Transparência Fiscal; dê cumprimento à regulamentação dos cargos do Quadro de Pessoal, em consonância



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

com o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, guardar conformidade entre as informações da origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audeps; e obedeça às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá ao Órgão de Fiscalização a formação de autos apartados para cuidar dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, tendo em vistas os apontamentos relativos à existência de diferenças a maior<sup>13</sup>, referentes a verbas de caráter remuneratório, pagas em desconformidade com o artigo 39, § 4º, da Carta Magna (quadros de fls.46/47).

Fica ainda incumbida a UR-9 da formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais" para o exame da matéria referente ao ajuste firmado com a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda. (item C.2.3 – fl.55).

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, determino o envio de ofício à Receita Federal do Brasil,

---

<sup>13</sup> Secretários da Administração (R\$ 15.279,24), da Cultura (R\$ 1.157,50) e da Habitação (R\$ 1.389,03).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

acompanhado de cópia deste voto, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

Tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino o envio de cópia dos elementos contidos em fl.61 e fls.351/361 do Anexo II, ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Por fim, arquivem-se os expedientes TCs-5567/026/13, 14387/026/13 e 13717/026/14, uma que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**